



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Parecer Jurídico nº 014/2017

Processo: Concorrência nº 004/2016

Recorrente: Construtora Cidade Bella Ltda

EMENTA – Direito Administrativo. Licitação. Execução de obra. Inabilitação declarada. Desatendimento aos dispositivos editilícios pertinente a qualificação técnica. Incompatibilidade do Acervo. Ausência de prova de capacidade técnico operacional. Legalidade do Atestado expedido pelo empregador. Desprovimento.

1. RELATÓRIO:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório Concorrência nº 004/2016 “*contratação de empresa para execução de uma obra de construção do Batalhão do BPFRON – Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP*”.

Trata-se de processo encaminhado pelo Departamento de Licitação, o qual veicula o recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Cidade Bella Ltda em face da decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, que julgou inabilitada a Licitante, sob o fundamento de que esta não teria atendido aos ditames do **item 5.1.3.1, nos subitens “e.1.1” e “e.2”** do edital do processo licitatório registrado sob o nº 004/2016,

0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📄 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

realizado na modalidade de Concorrência, e cujo o objeto, nos termos do que dispõe o item 2.1 do respectivo caderno, seria a “*contratação de empresa para execução de uma obra de construção do Batalhão do BPFron – Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.*”

O item 5.1.3.1. “e .1.1” do Edital, faz alusão a capacidade técnica dos licitantes, pede a apresentação de atestado que demonstre a edificação de obras com tecnologia de concreto protendido:

“e.1.1. Execução de fundações com estacas cravadas 2200 ml pré-moldadas protendidas em uma única obra”

Enquanto que o item 5.1.3, alínea “e.2”, exige dos proponentes, para habilitação técnica, a disposição documental com relação a atestado técnico de acervo do responsável pela instalações elétricas da obra:

“e.2) Para o Responsável pelas Instalações Elétricas:

- Execução de obra de construção similar a do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225KVA com entrada de energia de 600a.”

Da Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação, a CPL expôs a seguinte decisão:

“(…) da exigência de que a empresa tenha executado subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVA com entrada de energia de 600A, não se verificou que a empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📄 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

tenha essa exigência em acervo, pois todos os acervos apresentados em nome do Engenheiro Eletrecista Ivan Barbieri Salvati estão em nome de outras empresas, sendo então consideradas as duas empresas INABILITADAS.”

Publicada a decisão adveio a insurgência recursal da Recorrente sustentando que a decisão é equivocada e ilegítima, na medida em que a exigência do objeto com execução em laje “protendida” não justifica-se perante o cenário de execução desenhado, e, portanto, seria desnecessária a realização da prova da capacidade técnica (acervo) nesse sentido. Assevera a Recorrente que dispõe de acervo técnico quanto a obras edificadas com àquela tecnologia e que os acervos por ela apresentados no certame, inclusive pela dimensão das obras, seriam mais complexos que o objeto licitado e por isso, admissíveis para o fim proposto. Segue ainda a Recorrente alegando supostas incompatibilidades do certame quanto a exigências desarrazoadas e incompatíveis com o pretensão contratual. Conclui a Recorrente pleiteando a reforma da decisão para ser então reconhecida sua habilitação.

Inexistente manifestação dos demais participantes do certame, seguiu-se o trâmite estabelecido em Lei, diante do que, o Departamento de Licitação, veio requerer à esta Advogada, a lavratura de parecer a respeito da conduta a ser adotada para elucidação do caso.

Em ato interposto, foi solicitado ao Departamento de Engenharia do Município de Santo Antônio do Sudoeste que expedisse parecer sobre o tema que envolvia a tecnologia de construção – estacas de concreto protendido, contestada pela Recorrente, bem como sobre a compatibilidade da documentação habilitatória desta com o exigido no processo licitatório, bem como sobre outros itens de insurgência da Recorrente, o que adveio na forma do Parecer Técnico nº 01/2017, ora anexado ao respectivo processo.

É este o sucinto relatório dos fatos, e a partir do qual passa-se ora a opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

2. Apreciação

Inicialmente evidencia-se como tempestiva e legítima a pretensão da Recorrente, o que habilita o recebimento do recurso, inclusive com efeitos suspensivos.

No mérito a matéria focada trata-se de corriqueira nos meandros do direito administrativo, mesmo porque são incontáveis os processos licitatórios que estabelecem o acervo técnico como documento de habilitação para o certame, e não menos comuns são as discussões que se desenvolvem sobre o tema.

No caso em comento porém, existe situação que parece suficiente para elucidar qualquer dúvida sobre a contestação apresentada pela Recorrente em relação a sua inabilitação, que é o posicionamento técnico apresentado pelo Departamento de Engenharia do Município de Santo Antônio do Sudoeste.

Depreende-se do documento já citado que a primeira arguição da Recorrente não subiste, na medida em que a previsão e exigência de realização da obra licitada, com a disposição de tecnologia de concreto protendido está tecnicamente justificada.

Não trata-se aqui de opção infundada, eis que está sustentada em escolha técnica apresentada pelos profissionais responsáveis pela elaboração do projeto, e nesse sentido inclusive o tempo recursal não comporta discussão, posto que precluso o direito de impugnação pela parte Recorrente.

A conveniência pela opção da estaca pré moldada em concreto protendido não serve de objeto para discussão jurídica, ademais em sede de recurso contra inabilitação, eis que disponível o momento processual oportuno para que a Recorrente “questionasse” a adoção desse parâmetro de construção, e naquele nenhuma manifestação apresentou a Recorrente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

admitindo-o como adequado, não servindo isso como motivação legítima para irresignação nesse momento processual.

Necessário dizer que a Recorrente argumenta dispor de acervo técnico compatível com a tecnologia exigida, porém, voluntariamente e ineficientemente não apresentou esse arcabouço probatório nos presentes autos, o que rechaça sua participação pelo fiel atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Nem se diga aqui que a conduta operada pela Comissão de Licitação, ao decretar a inabilitação da Recorrente, inviabiliza a consecução do princípio da ampla participação e da consequente obtenção da proposta mais vantajosa, eis que a tais ditames principiológicos não preponderam sobre os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente, ao princípio da legalidade.

O processo administrativo de licitação está inserido no contexto do princípio da formalidade, e sob essa ótica aproxima-se do processo judicial, admitindo somente a consideração de documentos, provas e atos que estiverem presentes no processo, não admitindo-se presunção, dedução ou qualquer outra medida extensiva fora “autos”.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Já nesse contexto, igualmente repele-se a tentativa de tutela da Recorrente em relação ao Acervo nº 2819/2003, por ela apresentado, através do qual defende a presença da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

figura construtiva (protendida) necessária para habilitação, pela dedução da característica da obra. Tanto a impossibilidade da interpretação ou dedução extensiva serve a elidir a tese da Recorrente, como também a informação técnica prestada no parecer do Departamento de Engenharia já invocado, eis que naquele elucida-se que as “estacas pré moldadas”, ao revés do que tenta induzir a Recorrente, podem ser executadas com tecnologia de concreto protendido ou com concreto armado simples, ou seja, não há incontroversa compatibilidade no acervo e por isso acertada a decisão pela inabilitação sob esse ponto.

No mesmo caminho vai à análise quanto ao Acervo nº 2264/12 apresentado pelo Recorrente, em que não é possível avistar a compatibilidade adequada da tecnologia construtiva exigida no Edital. Essa forma de construção, diga-se, distingue totalmente a forma de operação, e conseqüentemente impede reconhecer a compatibilidade do acervo apresentado exclusivamente por causa da sua dimensão, pois não há como, analogicamente, comparar a habilitação técnica para construção de uma simples ponte com a capacidade técnica para realizar a construção de um conjunto habitacional de casas populares, ainda que este tenha absurda dimensão superior àquela.

Por derradeiro, seguindo em relação ao Acervo nº 2820/2003, semelhante ao supra asseverado, não há provas efetivas ou sequer elementos indicativos de que a obra realizada e atestada, tenha uma complexidade técnica compatível e superior com àquela exigida no projeto de execução licitado, tanto que inclusive a própria Recorrente faz menção de que a edificação utilizou-se nesta, de tecnologia construtiva em CONCRETO ARMADO, o que difere, nos termos do Parecer Técnico balizador, da tecnologia de concreto protendido.

A celeuma jurídica envolve o tema do “acervo técnico”, enquanto instrumento de comprovação da qualificação técnica da empresa licitante é recorrente no mundo jurídico, posto que permite digressões variadas sob incontáveis óticas interpretativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Exatamente com o objetivo de trazer o processo para um estado de segurança jurídica é que o legislador inseriu no rol dos princípios norteadores do processo licitatório, àqueles da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade.

O processo tem de abarcar fases construtivas que impeçam discussões infundáveis ou interpretações extensivas que permitam desvirtuar o objetivo do contrato.

A finalidade de realizar a melhor contratação pelo melhor preço não pode sacrificar outros elementos importantes para a consecução da legalidade, entre os quais destaca-se a objetividade que serve para igualar os concorrentes.

A igualdade advém da eleição do texto editilício, com seus termos delimitadores da concorrência, e sobre essas exigências a parte interessada pode se manifestar em tempo certo, afim de que o processo possa seguir com definição inabalável.

No caso tratado, tanto o objeto, quanto as tecnologia construtiva, passando pelos documentos de habilitação e tudo mais, foi disponibilizado a todos os interessados para conhecimento prévio e eventual manifestação impugnativa, atendendo ao que determina a legislação de regência.

A Recorrente, por evidente conveniência, SILENCIOU a todos os termos do Edital, inclusive quanto ao formato e conteúdo da documentação habilitatória estabelecida no caderno, e também quanto ao formato do objeto.

Sua insurgência baseada em dedução ou interpretação não pode ser ora acolhida sob pena de permitir insegurança jurídica ao processo e assim ofender a lógica do princípio da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

A documentação que está ora sendo requisitada para habilitação no certame, não desborda daquilo que prevê a legislação, quanto mais àquilo que está previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/97, mesmo porque o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso XXI¹, que estabelece a regência do processo licitatório para as contratações do Poder Público, é preciso em outorgar ao administrador a possibilidade de exigir àquilo que for compatível para obtenção da melhor contratação, inclusive, de forma não exaustiva quanto a habilitação.

Os elementos consignados no Edital em comento, são indispensáveis para o cumprimento da obrigação contratual, já que a obra a ser realizada exige uma tecnologia específica de construção, por isso não se pode acolher a tese de ilegalidade invocada pela Recorrente.

Nunca é demais lembrar que o raciocínio do princípio da isonomia é tratar os iguais de forma idêntica e os desiguais de forma diferente. Nesse caso, não há como permitir que uma empresa que constrói obras com concreto armado, seja considerada habilitada para edificar obra com concreto protendido, eis que tratam-se de tecnologias distintas, sendo a primeira imprescindível para a realização do objeto contratual.

A abordagem técnica que busca a Recorrente fazer sobre o cenário da execução da obra e a compatibilidade da técnica construtiva exigida, não passa pela análise da Comissão de Licitação e incompatibiliza com a medida recursal, posto que a definição sobre a condição

¹ Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

técnica da construção segue a responsabilidade técnica do autor do projeto, adstrita aqui ao Departamento Municipal de Engenharia.

As exigências técnicas em relação ao objeto não comportam sequer dúvida por parte da Comissão de Licitação, são responsabilidade exclusiva do profissional que extrai Anotação de Responsabilidade Técnica, sendo que a contestação à esses elementos, como já sublinhado, não encontra oportunidade nesse momento processual, ademais porque existe lastro reiterado do setor competente quanto a regularidade e justificativa das exigências.

Diz a Recorrente que o rol de documentos de habitação técnica encontra delimitação na forma do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e que a inexistência prévia de exigência habilitatória, sustenta a habilitação pela via anversa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, arrimado ainda na consecução do princípio da ampla participação com vistas no obtenção da proposta mais vantajosa, em homenagem aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência.

De todo modo, ainda que fortemente desenhada a insurgência recursal, melhor sorte parece que não lhe acode, na medida em que a matéria é objeto de amplo debate e tem uma definição clara na jurisprudência e na doutrina dominante.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO², em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, é enfático para justificar as exigências no objetivo da segurança e eficiência na execução do objeto contratado:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 572



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Da mesma maneira é proveitoso o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo de uniformização da legislação infraconstitucional, que interpretando o comando do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, entendeu como legítima a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional compatível com a pretensão de eficiência estabelecido pelo ente contratante, como se depreende da leitura do REsp 331215 / SP, cuja ementa é importante transcrever:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. (...) - Recurso especial improvido. (grifado)

Esposando o mesmo entendimento acima, o Tribunal de Contas da União também possui o entendimento pacífico e uníssono no sentido de que é legítima a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional compatível com o objeto pretendido, como é possível inferir pela leitura do Acórdão n.º 2.304/2009, emanado pelo Plenário do TCU, cujo trecho a seguir é necessário ser exposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

“De fato, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional. (...) Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto”.

Ressaltando a relevância da comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, vale insistir nas lições de Marçal Justen Filho³, que conclui:

“Como regra, ambos os ângulos do conceito de “experiência anterior” são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca desses dois ângulos de qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que essa licitante dispõe, em seus quadros permanentes de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar. “

De fato, para uma contratação segura e eficiente pela Administração Pública, que deve ser almejada pelo Administrador Público para a promoção do princípio constitucional da eficiência, é necessário que a empresa, enquanto unidade empresarial, demonstre a experiência anterior na realização daqueles serviços, como fundamentadamente justificado na fase interna deste procedimento licitatório.

³ Ob. Cit., pág. 583



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Vejam que a complexidade do objeto da licitação é evidenciada por uma série de atividades multidisciplinares que deverão ser desempenhadas pela Contratada, as quais produzirão uma infinidade de informações. Estas informações deverão ser processadas e tratadas de forma a garantir que as diferentes atividades relacionadas ao projeto possam interagir entre si e evoluir de forma harmoniosa e de acordo com planejado.

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra “b” do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

Desta forma, ficou evidente a impossibilidade de consideração da documentação de habilitação da empresa CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA, tendo em vista que a documentação de capacidade técnica apresentada pelo licitante no certame em questão encontrava-se em desacordo com o edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Com relação as demais elementos impugnativos abordados pela Recorrente, que espraiam-se desde a exigência do PBQP-H, indo pelo detalhamento da planilha e pela prévia execução de serviços, e culminando com a motivação técnica para escolha do “modo” de execução da obra, são como já suscitado anteriormente, impassíveis de serem analisados pela Comissão de Licitação, frente sua incompetência pela natureza dos fatos.

De toda forma, para melhor agir quanto ao interesse público em questão, com relação ao PBQP-H, nível “A”, a exigência editilícia, não impugnada oportunamente, esteve calcada exclusivamente na pretensão da escolha da melhor proposta, estabelecendo um contexto de melhor capacidade com melhor preço, sem com isso cercear o direito à participação, na interpretação exata do princípio da isonomia, de tratar igualmente os que são iguais.

Trata-se de uma obra de grande vulto, de complexidade diferenciada e de investimento financeiro considerável, portanto, a abertura do processo deve objetivar uma aplicação eficiente do dinheiro público, e não será a delimitação com vistas à prestigiar a cenário local que irá permitir esse fim colimado, o investimento vultuoso justifica a atuação na forma perpetrada e atrai a participação ampla, permitindo um resultado mais condizente com interesse público.

Com relação a inclusão de item na planilha, que já estaria efetivamente realizado, a abordagem feita pelo Departamento de Engenharia sobre tal fato, serve para rechaçar a arguição, posto que naquela informação, distingue-se o que fora executado, daquilo que está previsto para ser executado à partir do contrato.

Quanto a planilha pertinente a mão de obra, trata-se de documento advindo igualmente do Departamento de Engenharia, a quem cabe responder por tal construção, devendo essa manifestar-se, caso haja efetiva incongruência, não sendo esse, o recurso contra



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

inabilitação, o cenário para deliberação sobre o tema. De toda forma, em homenagem ao interesse público, merece a insurgência a elucidação do setor competente para acompanhar o processo.

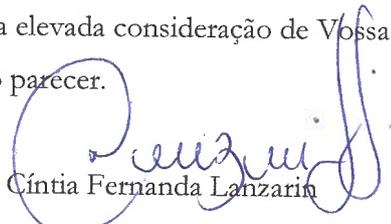
E para concluir, com relação a definição da tecnologia construtiva em relação ao custo e a aplicabilidade, conforme já defendido anteriormente, novamente é matéria afeta exclusivamente ao setor técnico competente, sendo que a Anotação de Responsabilidade Técnica do autor do projeto, obriga esse pela eleição, cabendo somente, por excesso de cautela e transparência, suscitar manifestação ratificadora daquele quanto a essa invocação apresentada.

3. Conclusões

Do exposto, o parecer é pelo DESPROVIMENTO do recurso manejado, para MANTER A INABILITAÇÃO da Recorrente pela incompatibilidade da documentação por ela apresentada com o exigido no caderno licitatório.

É o parecer que submete-se a elevada consideração de Vossa Senhoria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.


Cíntia Fernanda Lanzarin

Advogada

OAB/PR 32.208

De acordo com a decisão o parecer proferido pela

Ilma. Sra. Advogada do Município.


ZELÍRIO PERON FERRARI

Prefeito Municipal